

Acórdão: 18.065/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119293-08
Impugnante: Giratex Tecidos Ltda
Coobrigado: Transportes Mann Ltda
Proc. S. Passivo: Roberto Passos Botelho/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212071-31
CNPJ: 97428080/0001-12
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. A imputação de que a nota fiscal foi desclassificada por conter informação que não corresponde a real operação e por divergência física do produto transportado não restou devidamente justificada. Diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências de ICMS, MR e MI capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. A imputação do Fisco de que a Autuada emitiu nota fiscal sem a respectiva saída das mercadorias nela relacionadas restou ilidida pela Impugnante. Exigência da Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso III, da Lei 6763/75, cancelada.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e multas por imputação à Autuada da prática das seguintes irregularidades:

1) transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, diante da desclassificação de nota fiscal por conter informações que não correspondem à real operação, pelo que exige-se o ICMS, Multa de Revalidação (MR) e Multa Isolada (MI), capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

2) emissão de nota fiscal que não corresponde a uma efetiva saída de mercadoria, com conseqüente exigência da MI prevista no art. 55, inciso III, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25 a 31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 60 a 65.

DECISÃO

Versa o presente Processo Tributário Administrativo sobre acusação constante do relatório supra, consistente em transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, em razão da desclassificação da Nota Fiscal nº 017422, de 16/08/2006, emitida pela Autuada, sob o fundamento de divergência entre a mercadoria transportada e aquela constante do documento fiscal, por não conter o passe fiscal, data acrescentada a posteriori, fora do campo próprio. A nota continha informação que não corresponde a real operação e ainda, a Autuada emitiu a Nota Fiscal nº 017423, de 16/08/2006, que não corresponde a uma efetiva saída de mercadoria. Exige-se o ICMS, MR, e MIs previstas no art. 55, incisos II e III, da Lei 6763/75.

O Fisco, para dar suporte às exigências fiscais anexou ao Auto de Infração (fls. 02/04), o Termo de Apreensão e Depósito – TAD (fls. 06), onde foi identificada a mercadoria apreendida, a Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fls. 07), o Auto de Retenção de Mercadorias – A.R.M. (fls. 08) e as vias das Notas Fiscais nºs 017422 (fls. 09/11) e 017423 (fls.13/15).

O artigo 149, inciso III, do RICMS/02 prescreve que se considera desacobertada de documentação fiscal a movimentação de mercadoria em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Assim, também por força legal, as mercadorias que estavam sendo transportadas e foram objeto da ação fiscal constante destes autos, seriam consideradas desacobertadas.

Entretanto, com base na documentação acostada aos autos pela Impugnante, o que se tem é que a Nota Fiscal Nº 017422, refere-se, sim, à mercadoria que estava sendo transportada, inclusive com os defeitos que motivaram a devolução, conforme consta do documento anexo, de fls. 12, fato admitido pelo próprio Fisco em sua manifestação de fls. 63: “Pequenos furos e ou pequenos desvios no alinhamento da costura da extremidade de algumas peças foram constatados ...”

Para demonstrar a regularidade das operações, a Impugnante anexou a Nota Fiscal nº 005805, de 05.05.2006, emitida por Ematex Industrial e Comercial Têxtil Ltda., de remessa por conta e ordem de Ematex do Nordeste, cuja venda ocorrera através da NF 004930, conforme consta do campo “DADOS ADICIONAIS” da nota anexada.

Assim, a Nota Fiscal nº 017422 refere-se à devolução da mercadoria à empresa que a remeteu (Ematex Industrial e Comercial Ltda. – NF nº 005805 – fls. 54), ainda que por conta e ordem da Ematex Nordeste Ltda. Importa salientar, que dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“DADOS ADICIONAIS” da NF 017422, consta “Devolução ref. NF 5805” e que a quantidade nela constante (508,68 kg) é a mesma constante do Termo de Apreensão e Depósito (fls. 06) e da Contagem Física de Mercadoria em Trânsito (fls. 07).

Diante de tais circunstâncias, injustificada se demonstra a desclassificação da Nota Fiscal 017422 e o consequente desacobertamento fiscal imputado.

Também a imputação de emissão da Nota Fiscal 017423, como não correspondente a uma efetiva saída de mercadoria, improcede. A Impugnante anexou cópia da Nota Fiscal nº 004930, de 05.05.2006, da Ematex do Nordeste Ltda, da venda da mercadoria à Autuada Giratex Tecidos Ltda, justificando assim a emissão da Nota Fiscal de devolução nº 017423, como aliás consta do seu campo “DADOS ADICIONAIS”: “Devolução total ref. NF 4930”.

Desta forma, não se encontra justificado o alegado desacobertamento fiscal, bem como emissão de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadorias, ainda que presentes outros indícios, conforme imputado pelo Fisco e constante do Auto de Infração em apreço.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 21/03/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator

FEFP.